



Aprovado
2018.07.26

Carlos Figueiredo
Vogal do
Conselho de Administração

Carlos Figueiredo
Carlos Figueiredo
Vogal do
Conselho de Administração

Teresa Fidalgo
Teresa Fidalgo
Vogal do
Conselho de Administração

Sérgio Farias
Sérgio Farias
Vogal do
Conselho de Administração

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO DE PESCA DE SESIMBRA PARA A ÁREA DE CONCESSÃO DA DOCAPESCA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

OBJETO

- 1 - O presente REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO (delimitado geograficamente pelas áreas terrestres e líquidas, definidas na planta – Anexo 1) estabelece as normas da exploração da área concessionada.
- 2 – Sem prejuízo no disposto no presente regulamento, estando a área concessionada integrada no porto de Sesimbra, cuja jurisdição se encontra cometida à APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA, doravante designada por APSS, aplicam-se os regulamentos daquela entidade, em todas as suas disposições imperativas.
- 3 - A área líquida concessionada destina-se ao uso, fruição e estacionamento exclusivo de embarcações de pesca.
- 4 – Sem prejuízo do número anterior, as restantes embarcações poderão efetuar abastecimento de combustíveis neste porto de pesca, cumprindo o estipulado no n.º 5 do artigo 18º.



DOCAPESCA
PORTOS E LOTAS, S.A.

- 1 – A APSS;
- 2 – A DOCAPESCA;
- 3 – A Autoridade Marítima;
- 4 – A Autoridade Aduaneira;
- 5 – A Guarda Nacional Republicana (GNR);
- 6 – O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);
- 7 – As Autoridades Sanitárias;
- 8 – As Autoridades Inspetivas das Pescas;
- 9 – Autoridade para as condições do trabalho (ACT).

ARTIGO 4.º

TARIFÁRIOS

As utilizações dos terraplenos, edificações e demais infraestruturas da área concessionada, bem como o fornecimento de bens, estão sujeitas à aplicação dos tarifários em vigor, sujeitos a atualização, sendo devidamente publicitados nos locais de estivo, nomeadamente nas instalações e no site na internet da DOCAPESCA.

ARTIGO 5.º

ACESSO AO CAIS DE DESCARGA

- 1 - Aos cais de descarga, para além das entidades com jurisdição na área concessionada e no âmbito das respetivas funções, desde que devidamente identificados, só têm acesso:
 - 1.1 – Os responsáveis pela segurança, nomeadamente assistência ou salvamento;
 - 1.2 – Os trabalhadores da DOCAPESCA;
 - 1.3 – Os intervenientes na descarga do pescado, designadamente os armadores e as respetivas tripulações, sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes;



5 - Os acessos por via marítima só poderão efetuar-se por desembarque nas áreas acostáveis ou, quando possível, nas rampas varadouro.

ARTIGO 7.º

PESCADO ENTRADO NA ÁREA DE CONCESSÃO DA DOCAPESCA POR VIA TERRESTRE

É permitida a entrada de pescado em trânsito, transportado por via terrestre, desde que acompanhado da respetiva documentação, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 8.º

ZONAS DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

1 - Estas zonas correspondem a todos os arruamentos e terraplenos que se destinam à circulação de viaturas afetas às diversas atividades que se desenvolvem na área da concessão.

2 - A circulação de viaturas fica sujeita ao limite máximo de velocidade de 20 km/hora e ao cumprimento das demais disposições do Código da Estrada, que constitui a regulamentação de circulação e estacionamento de viaturas dentro da área de concessão.

3 - A DOCAPESCA tomará as providências que julgar convenientes para que a circulação e o estacionamento de veículos não condicione o tráfego.

4 - O estacionamento dentro da área de concessão só é permitido aos veículos que possuam dístico identificativo atribuído pela DOCAPESCA, salvo as viaturas das entidades previstas no artigo 3.º deste regulamento, e as viaturas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º do Regulamento da Portaria do Porto de Sesimbra.

3 - As embarcações que pela sua dimensão, geometria, calado, reduzida capacidade de manobra ou avaria sejam suscetíveis de causar riscos para a segurança da navegação na área concessionada do Porto de Pesca, terão o seu acesso e estacionamento condicionado a autorização da Autoridade Marítima (AM) e da Autoridade Portuária (AP), competindo à DOCAPESCA solicitar esta autorização, mediante a apresentação de cópia dos respetivos documentos válidos, nomeadamente o certificado de navegabilidade em vigor e seguro válido.

4 - O acesso de embarcações à área concessionada do Porto de Pesca de Sesimbra e o respetivo estacionamento, será taxado em conformidade com o tarifário em vigor, nos termos do artigo 18.º deste regulamento, e com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, que aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente (RSTPC) e demais legislação em vigor.

ARTIGO 11.º

CAIS DE DESCARGA DE PESCADO

1 – Compreende as zonas de cais, designadas como zonas A e B e o cais flutuante CF4, previstos no Anexo 2, correspondentes a cerca de 400 metros de cais acostável, permitindo a atracação simultânea de várias embarcações, consoante a sua dimensão e limites, respeitando as medidas de segurança em vigor.

2 – Estes cais destinam-se única e exclusivamente à descarga de pescado, não podendo ser utilizados para outros fins sem a autorização expressa da DOCAPESCA.

3 – As embarcações deverão obrigatoriamente abandonar o local que estiverem a ocupar, logo que a descarga esteja concluída.

4 – Durante as operações de descarga, desde que devidamente autorizadas pela DOCAPESCA, as embarcações poderão ser abastecidas de água potável e energia elétrica, de acordo com as normas de segurança e o tarifário em vigor.



ARTIGO 13.º
CAIS DE APRESTOS

1 – Os cais de aprestos destinam-se ao embarque e desembarque de redes e demais aprestos de pesca.

2 – O embarque e desembarque de artes de pesca deve fazer-se nos cais E e F e nos cais flutuantes n.ºs CF1, CF2, CF3, CF5 e CF6, previstos no Anexo 2.

3 – O embarque e desembarque de artes de pesca pode igualmente fazer-se nos cais de descarga, enquanto decorrerem as operações de descarga de pescado, sem prejuízo desta e desde que previamente autorizados, respeitando as medidas de segurança em vigor.

4 – As embarcações que procedam ao embarque ou desembarque na zona E, previsto no Anexo 2 e nos cais de descarga, deverão obrigatoriamente abandonar o local que estiverem a ocupar, logo que as operações estejam concluídas.

5 – O estacionamento das redes e demais aprestos de pesca só são permitidos nas zonas adjacentes ao cais CF3, e cais F bem como na área adjacente ao plano inclinado RV4 (conforme definido na planta – Anexo 2), desde que devidamente assinaladas para o efeito.

ARTIGO 14.º
LOCAIS DE ESTACIONAMENTO DE EMBARCAÇÕES

O estacionamento das embarcações de pesca é regulado pelas seguintes regras:

1 - As embarcações só podem permanecer acostadas nas pontes cais números n.ºs 1 (lado nascente), 2 e 3 (em ambos os lados), no cais F e nos cais flutuantes n.ºs CF 1, CF 2, CF 3, CF 5 e CF 6 previstos no Anexo 2.

2 - Nos cais flutuantes n.ºs CF5 e CF6 só é permitido o estacionamento, em ambos os lados, de embarcações de pesca com Comprimento Fora a Fora (C.F.F.) inferior a 10 metros.



12 - As embarcações tradicionais de pesca que cessaram a atividade e se mantêm operacionais, mas sem atividade comercial, podem estacionar em zona específica definida pela DOCAPESCA, com recurso a amarração em boia própria (zona a indicar oportunamente).

ARTIGO 15.º

NÓRMAS DE SEGURANÇA PARA O ESTACIONAMENTO DE EMBARCAÇÕES

1 – Só poderão estacionar as embarcações que cumpram as normas de segurança, conforme legislação em vigor.

2 – A amarração das embarcações deve ser feita em condições de garantir a segurança das próprias e de terceiros, bem como a operacionalidade da navegação dentro da área líquida.

3 – Quaisquer danos causados nos cais, escadas, defensas, ou outros equipamentos, ou em outras embarcações serão da responsabilidade do armador e/ou proprietário, nos termos das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

INSTALAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 16.º

EDIFÍCIOS

1 – O edifício da lota (1ª venda de pescado) é explorado pela DOCAPESCA, de acordo com a legislação em vigor e Regulamento específico.

2 – Os armazéns de comerciantes, de aprestos e todos os restantes edifícios e infraestruturas de apoio às atividades desenvolvidas na área de concessão da DOCAPESCA, são utilizados de acordo com o clausulado dos títulos emitidos pela DOCAPESCA, nos termos da legislação em vigor.

5 – O abastecimento das embarcações de pesca deverá ser feito segundo a ordem das guias de embarque de combustível emitidas pelas entidades oficiais. As restantes embarcações, abastecerão pela ordem de chegada ao local do abastecimento, sem prejuízo da prioridade das embarcações de pesca.

6 – O fornecimento de gelo a terceiros, que operem na área de concessão, só pode ser efetuado pelos utentes autorizados pela DOCAPESCA cumprindo as medidas de segurança em vigor.

7 – A recolha e encaminhamento dos resíduos produzidos na área concessionada é da responsabilidade da DOCAPESCA, sem prejuízo da responsabilidade que nesta matéria compete a cada utente estabelecido no Porto de Pesca.

ARTIGO 19.º

TARIFÁRIO

As taxas aplicáveis na área de concessão da DOCAPESCA, pela utilização de instalações e/ou serviços, são as constantes do Tarifário Geral em vigor, que deve ser devidamente publicitado, devendo a DOCAPESCA informar a APSS sempre que hajam alterações, nos termos do previsto da cláusula 10.ª do Contrato de Concessão em vigor.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

ARTIGO 20.º

OBRIGAÇÕES DOS UTENTES

Sem prejuízo das demais obrigações deste Regulamento, os utentes da área de concessão da DOCAPESCA obrigam-se a respeitar igualmente as seguintes regras:

ARTIGO 21.º

GESTÃO AMBIENTAL E LIMPEZA

1 – Deverão ser observadas as regras e procedimentos legais estipulados para a receção e gestão de resíduos, e demais procedimentos previstos na legislação em vigor.

2 – Os mestres ou proprietários das embarcações acostadas deverão providenciar para impedir que as águas provenientes das águas de baldeação, de refrigeração de máquinas ou quaisquer outras escoem para os cais ou para os ferraplénos.

3– Fora dos locais destinados para esse efeito, é proibido, a todos os utentes na área de concessão da DOCAPESCA, depositar qualquer tipo de resíduos, vasilhame, pescado, subprodutos de pescado, restos de artes de pesca e/ou respetivos acessórios, bem como outros materiais do mesmo tipo.

4– A limpeza na área de concessão da DOCAPESCA e/ou a remoção dos materiais abandonados, decorrentes da violação das disposições do presente Regulamento, será efetuada pelos respetivos responsáveis, dentro do prazo fixado pelos serviços da DOCAPESCA.

5– No caso de incumprimento do estipulado no número anterior, a DOCAPESCA efetuará os trabalhos de limpeza, debitando os encargos inerentes aos respetivos responsáveis, sem prejuízo da aplicação da coima a que houver lugar, aplicada pelas entidades competentes.

6– A DOCAPESCA elaborará um Plano de Gestão Ambiental, de acordo com a legislação em vigor, a aprovar pela APSS.

4 - Quaisquer danos causados a pessoas e/ou bens, por incumprimento do presente regulamento e do Plano de Segurança (dos constantes do ponto 1), são da responsabilidade do armador e/ou proprietário e/ou utentes.

ARTIGO 24.º

ATIVIDADES PROIBIDAS

Dentro da área de concessão é proibido (a):

1 – O abrigo e acomodação de embarcações (estacionar, fundear e amarrar) em locais que não lhes estão especificamente designados.

2 – O exercício da pesca profissional e desportiva, com exceção de eventos autorizados pela DOCAPESCA ou APSS.

3 – A prática de quaisquer desportos, espetáculos, eventos ou festividades, quer nas áreas líquidas quer nos terraços, exceto se devidamente autorizados pela APSS, pela Autoridade Marítima e pela DOCAPESCA.

4 – Compensar agulhas magnéticas.

5 – A venda ambulante, exceto nos casos devidamente autorizados pela DOCAPESCA, e previamente comunicados à APSS.

6 – O ensino de condução de veículos motorizados.

7 – Toda e qualquer atividade publicitária, exceto nos casos devidamente autorizados pela DOCAPESCA, e previamente comunicados à APSS.

8 – A recolha de imagens, exceto nos casos devidamente autorizados pela DOCAPESCA, e previamente comunicados à APSS.



20 – O lançamento nas águas, de entulhos, resíduos, vasilhames, pescado, subprodutos de pescado, restos de artes de pesca, destroços, detritos, objetos ou quaisquer materiais flutuantes ou não flutuantes, nos termos da legislação em vigor.

21 – Toda e qualquer atividade contrária ao disposto na legislação portuguesa.

22 – O estacionamento de embarcações que não sejam da pesca profissional, exceto se devidamente autorizadas pela DOCAPESCA.

CAPÍTULO VI

RAMPAS VARADOURO

ARTIGO 25.º

DESIGNAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

As rampas varadouro, designadas como zonas RV1, RV2, RV3 e RV4, previstas no Anexo 2, regem-se por Regulamento próprio, constante no Anexo 3 do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 26.º

REMOÇÃO DE EMBARCAÇÕES

1 – Em colaboração com a Autoridade Marítima, a DOCAPESCA promove todas as diligências necessárias, nos termos da legislação em vigor, para a remoção de qualquer embarcação, quando se verificar:

1.1 – À violação das normas do presente Regulamento;



ARTIGO 28.º

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Os horários de funcionamento dos diversos serviços que operam na área de concessão, após comunicação à APSS, serão afixados pela DOCAPESCA, ou pelas entidades responsáveis pela gestão dos espaços sub-concessionados, em locais de boa visibilidade.

ARTIGO 29.º

DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO

As dúvidas de interpretação e as omissões do presente Regulamento, serão resolvidas pela DOCAPESCA, ouvida a APSS.

ARTIGO 30.º

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

1 - A DOCAPESCA possui um livro de reclamações, disponível, em conformidade com a legislação em vigor. A existência deste livro e o seu acesso deverá ser amplamente divulgado.

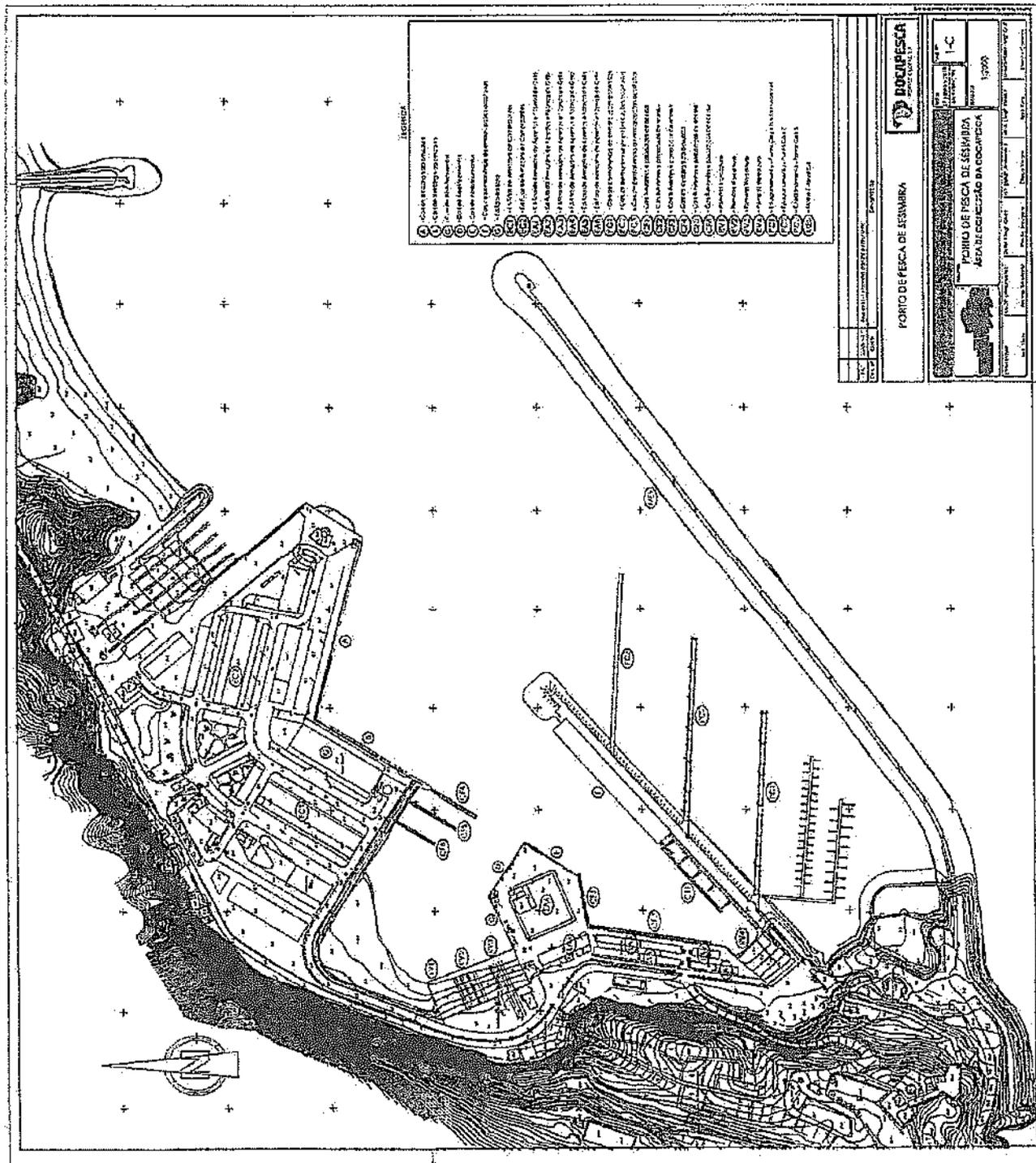
2 - Qualquer reclamação registada será imediatamente comunicada à APSS.

ARTIGO 31.º

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 - No prazo máximo de 6 meses após entrada em vigor do presente Regulamento, deverão ser entregues na APSS os Planos de Gestão Ambiental e de Segurança (previstos no n.º 6 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 23.º).

2 - Excepcionalmente, enquanto não for construída a ponte cais n.º 4, as embarcações de recreio e marítimo-turísticas estacionadas na área compreendida entre o lado nascente da ponte cais n.º 1 e o lado poente da ponte cais n.º 2, estão sujeitas ao pagamento do respetivo estacionamento de acordo com o tarifário em vigor,



Legenda:

- 1. Contorno de nível (contour lines)
- 2. Estrada (road)
- 3. Edifício (building)
- 4. Muro (wall)
- 5. Cercado (fence)
- 6. Canal (channel)
- 7. Estação de tratamento de águas residuais (wastewater treatment station)
- 8. Estação de tratamento de águas pluviais (rainwater treatment station)
- 9. Estação de tratamento de águas superficiais (surface water treatment station)
- 10. Estação de tratamento de águas subterrâneas (groundwater treatment station)
- 11. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 12. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 13. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 14. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 15. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 16. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 17. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 18. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 19. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 20. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 21. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 22. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 23. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 24. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 25. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 26. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 27. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 28. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 29. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 30. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 31. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 32. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 33. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 34. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 35. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 36. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 37. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 38. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 39. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 40. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 41. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 42. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 43. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 44. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 45. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 46. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 47. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 48. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 49. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)
- 50. Estação de tratamento de águas de superfície (surface water treatment station)

PORTO DE PESCA DE SESIMBRA

DOQPESCA

PORTO DE PESCA DE SESIMBRA

ÁREA DE COLETAÇÃO DA DOQPESCA

1-C

1999

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO DE PESCA DE SESIMBRA PARA A
ÁREA DE CONCESSÃO DA DOCAPESCA

ANEXO 3 - REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS RAMPAS VARADOURO

ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES

1. Rampa varadouro, é a infraestrutura formada pelo plano inclinado de acesso à água e pelo terraplano horizontal adjacente, utilizada para descida e subida de embarcações.
2. As rampas varadouro na área de concessão do Porto de Pesca de Sesimbra, destinam-se a pequenas embarcações, não ultrapassando os 13m.

ARTIGO 2º
EXPLORAÇÃO

As rampas varadouro são exploradas directamente pela DOCAPESCA ou através de outras entidades, comprovadamente ligadas à atividade da pesca, com quem tenham sido estabelecidos contratos de sub-concessão, estando a deliberação da DOCAPESCA sujeita à prévia homologação por parte da APSS, SA, conforme o disposto no nº1 da cláusula 3ª do contrato de concessão.

ARTIGO 3º
ACESSOS

Não é permitido o acesso aos varadouros a embarcações cujos objectivos sejam outros que não os mencionados no Artigo Primeiro. A utilização dos varadouros, nos casos aplicáveis, fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária, de acordo com o tarifário.

estacionamento, as embarcações de recreio pagarão taxas de utilização quintuplas das estabelecidas no tarifário em vigor para embarcações de pesca profissional de características equivalentes. O lançamento ou retirada da água, se efetuado pelos próprios meios após a devida autorização, implicará o pagamento de uma taxa de montante igual à praticada para alagem de embarcações de pesca profissional de características equivalentes.

- e) Nas rampas varadouro não é permitido o vazamento de quaisquer matérias poluentes e/ou desperdícios. Não é igualmente permitido o estacionamento de redes de pesca ou outros aprestos marítimos
- f) Para o efeito existem recipientes apropriados para depositar aprestos marítimos no Porto de Pesca, assim como recipientes apropriados para a deposição de resíduos, nomeadamente oleões para deposição exclusiva de óleos usados, contentores para deposição exclusiva de resíduos domésticos e outros recipientes para deposição de outros resíduos produzidos no local.
- g) A água potável e a energia elétrica que forem utilizadas para os fins referidos no artigo primeiro serão requisitadas previamente à DOCAPESCA e/ou à entidade responsável pela exploração da mesma e pagas de acordo com o tarifário em vigor.

2 - A DOCAPESCA não se responsabiliza por quaisquer danos que as embarcações estacionadas nas rampas varadouro venham, eventualmente, a sofrer, durante o período de estacionamento.

3 - Quaisquer serviços de alagem apenas serão executados depois do preenchimento e assinatura por parte dos proprietários das embarcações, ou seus representantes formais, do termo de responsabilidade constante no Anexo 4.

4 - Relativamente às rampas, e respetivamente, deve-se observar um conjunto de questões:

A) RAMPA - RV1

1 Estacionamento exclusivo de embarcações para demolição ou desmantelamento, respetivamente por iniciativa do proprietário ou pela Autoridade Marítima, e em ambos os casos em conformidade com a legislação em vigor.

2 No caso da demolição, o proprietário procede à entrega na DOCAPESCA de toda a documentação legalmente exigida, e de qualquer outra que a DOCAPESCA entenda pertinente para o efeito, de onde se destaca a data e hora da demolição;

